

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 023.955/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Marcus Robertson Scarpa (presidente do Instituto Muito Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas especiais de Marcus Robertson Scarpa, presidente do Instituto Muito Especial, com imputação de débito e multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 428/MAS/2003, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para o atendimento ao projeto de capacitação e geração de renda às famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no município. As ações do convênio foram repassadas, pelo município, ao Instituto Muito Especial.

2. Da referida deliberação, o responsável apresentou recurso, conhecido e improvido por meio do Acórdão 6536/2016 – 1ª Câmara.

3. Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração, conhecidos e negados por meio do Acórdão 422/2017 – 1ª Câmara. Para maior clareza, transcrevo o inteiro teor daquele aresto:

“Considerando que Marcus Robertson Scarpa e o Instituto Muito Especial opuseram embargos de declaração em face do Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara;

Considerando que o Acórdão 3762/2014 – 1ª Câmara foi prolatado em 09/07/2014 e a ciência dos embargantes ocorreu em 02/03/2015;

Considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos;

Considerando a inexistência da prescrição, invocada pelos embargantes como questão de ordem pública, nos termos deliberados pelo TCU no Acórdão 1441/2016 – Plenário, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da pretensão punitiva do TCU;

Considerando que somente a existência de questão de ordem pública poderia dar ensejo à alteração do julgado a qualquer tempo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso V, alínea ‘f’, e 287, § 1º, do Regimento Interno, em não conhecer destes embargos de declaração e em dar ciência aos embargantes do teor desta deliberação.”

4. Regularmente notificado, Marcus Robertson Scarpa retornou aos autos, para apresentar “Embargos de Declaração (com efeitos modificativos)”. Transcrevo a essência de sua manifestação:

“Contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de reconsideração foram opostos embargos de declaração, que foram tidos por intempestivos.

Entendendo existir erro material na referida apreciação dos declaratórios, opõem-se novos embargos de declaração.

Com a reverência merecida, há evidente erro material na análise da tempestividade dos embargos de declaração, já que se partiu da premissa de que o recurso teria sido interposto contra o acórdão 3762/2014, prolatado em 9/7/2014.

Ocorre que o recurso aclaratório impugnou o Acórdão 6536/2016, prolatado em outubro de 2016 e oriundo do julgamento do recurso de reconsideração oportunamente interposto.

Logo, não há se falar em intempestividade dos declaratórios anteriormente apresentados, já que o recurso foi protocolizado dentro dos prazos previstos legalmente e regimentalmente.

***Ex positis**, confia o embargante no acolhimento de seus embargos, inclusive com efeitos modificativos, para serem sanados os vícios oportunamente apontados, tudo como medida de Justiça.”*

É o relatório.